



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/007.634/91-05

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.050

Recurso nº: 74.014 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986

Recorrente: INAJÁ GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

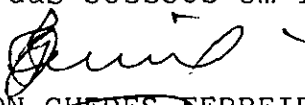
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, é de se dar igual tratamento ao processo decorrente, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAJÁ GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões em 18 de março de 1993


JACKSON CHEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880-007.654/91-05

2.

RECURSO Nº 74.014

ACORDAO Nº 108-00.050

RECORRENTE: INAJA GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

RELATORIO E VOTO

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica nº 10880-007.656/91-22, relativo ao exercício de 1986, adotada a tributação com base na sistemática de lucro real.

No processo em questão se discutia a caracterização de omissão de receita baseada na falta de comprovação dos saldos de balanço da conta de passivo, sob a forma de passivo fictício, tendo se decidido pela caracterização da infração fiscal.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário a análise em separado, pois solicitou entender como neste processo os argumentos expendidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber, esta decorrência, igual sorte do principal.

Mantida portanto a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, deve ser mantida igualmente a exigência do PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda, pela relação íntima que os une e em atendimento ao art. 480 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

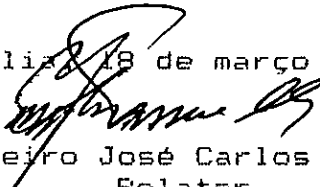
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso à decisão do processo principal.

É o voto.

Brasília 18 de março de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator 

Recurso nr.74014

Processo nr. 10880-007.654/91-05
INAJA GASOLINA E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA